PROJETO DE LEI Nº379/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informações em tempo real, por meio de monitor eletrônico ou painel equivalente, acerca do tempo médio de espera no atendimento das unidades de saúde que possuam serviços de emergência no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam as unidades de saúde, públicas e privadas, localizadas no Município de Salvador, que prestem atendimento de emergência, obrigadas a disponibilizar em local visível ao público informações atualizadas sobre o tempo médio de espera para atendimento.

§1º A divulgação deverá ser realizada por meio de monitor eletrônico ou painel equivalente que possibilite a atualização em tempo real.

§2º No caso das unidades privadas de saúde, a instalação, manutenção e atualização do equipamento será de responsabilidade exclusiva do estabelecimento.

§3º No caso das unidades públicas de saúde, a obrigação será cumprida mediante utilização de equipamentos já existentes, bem como por meio da realocação ou adaptação de recursos materiais, sem geração de novas despesas para o Poder Executivo, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Companhia de Governança Eletrônica de Salvador, disciplinar os procedimentos necessários.

Art. 2º As informações mínimas a serem disponibilizadas são:

I – tempo médio de espera para triagem;

II – tempo médio de espera para atendimento médico;

III – quantidade de pacientes aguardando atendimento no momento.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará:

I – as unidades privadas de saúde, à aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas em lei;

II – no âmbito das unidades públicas de saúde, o gestor responsável pela unidade responderá processo administrativo disciplinar por descumprimento de determinação legal, observado o devido processo legal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Salvador, 06 de setembro de 2025.

Sandro Filho

Vereador

JUSTIFICATIVA

É direito do cidadão saber, com transparência, em quanto tempo será atendido em uma unidade de saúde.

Essa informação possibilita não apenas uma melhor organização pessoal, mas também o exercício pleno da cidadania, permitindo que o usuário registre, fotografe e cobre das autoridades competentes a efetividade do serviço prestado. A publicidade desses dados fortalece a fiscalização social, amplia a confiança no sistema de saúde e contribui para que a gestão seja continuamente aprimorada.

A presente proposição busca assegurar ao cidadão maior transparência e respeito ao direito à informação, por meio da divulgação clara e em tempo real do tempo médio de espera nas unidades de emergência, públicas e privadas.

A medida reduz a incerteza dos usuários, organiza o fluxo de atendimento e fortalece a confiança no sistema de saúde.

No setor privado, a aplicação de multa garante efetividade e seriedade na obrigação.

Já no setor público, a responsabilização recai diretamente sobre o gestor da unidade, sem criação de novos gastos para o Município, uma vez que se dará pela utilização de equipamentos já existentes e pela adaptação de recursos disponíveis.

Trata-se, portanto, de uma proposta viável, equilibrada e de relevante interesse social.

Salvador, 06 de setembro de 2025.

Sandro Filho
Vereador